



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 08/2023 - Contratação de empresa especializada contratação de empresa especializada em serviços de organização de eventos, com a finalidade de organizar e realizar os eventos a serem promovidos pelo Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal – Coren-DF

Impugnante: LUCABIANCO COMÉRCIO E CONFECÇÃO EM ACESSÓRIOS DESCARTÁVEIS LTDA.

O Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal, neste ato representada pela Pregoeira, com fulcro na Lei nº 8.666/93, apresenta resposta ao pedido de impugnação do Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2023, que estabelece as diretrizes do PAD nº 451/2022, a realizar-se em 11/08/2023, interposto pela empresa Lucbianco Comércio e Confecção em Acessórios Descartáveis Ltda., que tem como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de organização de eventos, com a finalidade de organizar e realizar os eventos a serem promovidos pelo Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal – Coren-DF, da forma a seguir:

A solicitante apresentou o pedido de impugnação ao edital em 07 de agosto de 2023, via e-mail e assinada pelo Sr. Flávio Henrique Lopes Cordeiro – Representante Legal, diante disso concluímos que foi apresentada de forma TEMPESTIVA, nos termos do subitem 23.1 do Edital, considerando a abertura do Pregão agendada para o dia 11/08/2023.

DOS QUESTIONAMENTOS:

Analisando as razões da impugnante percebe-se que a insurgência da impugnante se refere basicamente a duas questões a seguir conforme retirado da peça impugnatória:

“(…)

II. que seja provida a impugnação, com a consequente aceitabilidade de adjudicação dos itens do LOTE UNICO deste edital na forma MENOR PREÇO POR ITEM ao invés de MENOR PREÇO POR LOTE.

III. subsidiariamente ao pedido anterior, no caso de negativa, que os itens 29 e 30 – sejam retirados do LOTE UNICO e sejam adjudicados isolados dos demais.”



DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Inicialmente, vale destacar que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos interesses públicos, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, prazo e etc.).

Considerando a contratação por meio de lote, se dá pelo fato de os serviços serem constituídos por grupos de itens de natureza semelhante, a serem executados de forma concomitante, haja vista tratar-se de organização de eventos a serem promovidos pelo Conselho Regional de Enfermagem.

Ressalte-se que as empresas que organizam eventos detêm toda estrutura de bens e serviços para produzir a conferência/congresso/palestra/simpósio, logo essa peculiaridade torna esses estabelecimentos empresariais únicos em sua finalidade.

Nesse sentido, pontuamos¹:

“O conjunto de bens e serviços dirigido a uma única finalidade é a base fundamental para a sua indivisibilidade. Consequentemente, por motivos outros além da economicidade, celeridade, e finalidade, a indispensabilidade pelo nexo de correlação entre o todo e o fim circunstanciam a necessidade por um lote único. Deverá haver um casamento entre o fim proposto e o serviço prestado. **O desmembramento, em princípio, ensejaria dificuldade quanto a este indispensável nexo, pois, as empresas trabalham de formas distintas, o que prejudicaria o planejamento e celeridade.**”

Por sua vez, o não parcelamento do objeto, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993, não viola o caráter competitivo da licitação, bem como a economicidade, já que a aplicação parcelamento do objeto não deve se circunscrever à sua aplicação literal, pois deve ser ponderada sob a perspectiva da viabilidade técnica na adoção.

O TCU se manifestou no sentido de que a adjudicação por lote em detrimento da adjudicação por item não necessariamente implica restrição ao caráter competitivo do certame, vejamos:

"a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso,

¹FROTA, David Augusto Souza Lopes. Princípio da finalidade como critério para o desmembramento de lote único. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3359, 11 set. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22584>.



*pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto*².

“6. (...) a questão debatida se resume ao critério de julgamento adotado no Pregão Eletrônico 01/2014 [registro de preços de equipamentos de uso e de proteção individual para servidores policiais que atuarão nas atividades de instrutor de tiro, operador de fuzil e grupo de pronta intervenção, para atender a demanda da Superintendência Regional - BA do Departamento de Polícia Federal e outras unidades'], qual seja, o de menor preço global, com a adjudicação por lote, em detrimento da adjudicação por item licitado.

7. A entidade sustenta que o critério por lote foi escolhido por duas razões: a uma, porque os itens agrupados possuem a mesma natureza, para uso específico em atividade policial; e, a duas, porque a maioria dos licitantes fornece a totalidade dos itens especificados. Não haveria, portanto, restrição ao caráter competitivo do certame.

[...]

10. No caso em tela, algumas considerações devem ser feitas. No primeiro momento, observo que a justificativa apresentada pela Polícia Federal, especificamente quanto à alegação de que os itens agrupados possuem a mesma natureza, me parece razoável.

[...]

21. Não vejo, portanto, a alegada afronta à jurisprudência do Tribunal. A interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos.”³

Logo, concordo que a divisão do objeto é a regra, mas o presente processo é um exemplo perfeito da exceção a esta regra, sendo tecnicamente inviável o seu fracionamento.

Sobre o tema, em comentários ao art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, assim se manifestou Marçal Justen Filho:

3) Fracionamento da Contratação (§1º)

O disposto no § 1º do art. 23 apresenta alguma relação com o art. 8º e de seu parágrafo único, que vedam a execução parcial de objetos de que a Administração Pública necessita. As contratações devem ser programadas na sua integralidade, sendo indesejável execução parcelada. Aliás, se o objeto do contrato for um conjunto integrado de bens e (ou) serviços - configurando-se um sistema - o fracionamento da contratação não será meramente indesejável, mas sim impossível.

(...)

² Acórdão nº 732/2008.

³ Acórdão nº 5134/2014



Como se extrai, o fundamento jurídico do fracionamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração. Adota-se o fracionamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de participação de maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter as melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares.

Com isso, considerando que o fracionamento somente é exigível quando tecnicamente viável, e que dependendo do caso, como é o dos autos, nem sempre importa em economia para a administração pública ou mesmo na preservação do interesse público, objetivo maior da licitação, entendo por sanar a presente irregularidade.

Como forma de se consubstanciar a nossa justificativa para se fazer a licitação por LOTE, juntamos o ACORDÃO Nº 2796/2013– TCU onde:

“A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. A Administração, de acordo com sua capacidade e suas necessidades administrativas e operacionais, deve sopesar e optar, motivadamente, acerca da quantidade de contratos decorrentes da licitação a serem gerenciados.”

Portanto, a decisão pela licitação sem divisão de lotes, proporcionará um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, evitando a elaboração de um número excessivo de contratos de vários itens com características semelhantes, que poderiam ser adquiridos em conjunto, e ainda materiais devidamente padronizados, evitando-se assim que a contratação se torne mais dispendiosa, posto que haveria a necessidade um número maior de mão de obra para fiscalização de inúmeros contratos.

Assim, ao contrário do alegado pela impugnante, a composição do lote da forma como estabelecida no presente edital, além de técnica e economicamente viável para a Administração, se mostra, conseqüentemente, favorável à competitividade do certame, haja vista a grande quantidade de empresas que fornecem serviços do mesmo segmento.

Diante do exposto, verifica-se que o Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2022 em relação ao lote único observou os termos da legislação e jurisprudência vigentes, motivo pelo qual não há nenhuma ilegalidade na cláusula em comento.



Coren^{DF}

Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal

Após a análise dos argumentos e justificativas apresentados pela empresa impugnante e informações prestadas pelo Sr. Pablo Fernandes Balieiro, Fiscal do PAD nº 451/2022, esta Pregoeira decide-se negar provimento à impugnação apresentada pela empresa Lucabianco Comércio e Confeção em Acessórios Descartáveis Ltda., mantendo inalterado o Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2023, entendendo que o referido instrumento se encontra em conformidade com os ditames legais e apto a garantir a execução do contrato atendendo ao interesse público.

Brasília, 08 de agosto de 2023.

ELAINE PEREIRA DE AZEVÊDO

Pregoeira